

A RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS POR VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DA TEORIA DA JURISDIÇÃO UNIVERSAL

Maitê Piccolomini Bertaiolli (IC) e Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo investigar a viabilidade da jurisdição universal como teoria de responsabilização nos casos de violação de direitos humanos por empresas, visando garantir a efetiva proteção aos Direitos Humanos, por meio de uma pesquisa de natureza explicativa, dotada de abordagem qualitativa para traduzir os resultados encontrados e de interpretação individual como ferramenta de análise. A partir de pesquisa bibliográfica de fontes primárias e secundárias, com marco teórico nas doutrinas de Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian e Marcelo Torelly, e do uso do método dedutivo, é estudado o papel dos Estados, como garantidores de direitos, e a atuação das empresas transnacionais nas comunidades em que se instalam. O ponto de partida consagra-se na globalização e na fragmentação do Direito Internacional, para responder à objeção da utilização desse instrumento e encontrar meios de solucionar o problema da violação dos direitos humanos, principalmente em países em desenvolvimento, como o Brasil. Conclui-se que a teoria da jurisdição universal, apesar de enfrentar obstáculos para a sua aplicação, pode ser utilizada como possível mecanismo para concretizar a responsabilização das empresas e a reparação das vítimas, isto porque, a universalidade dos direitos humanos permite a criação de um conjunto harmônico de normas globais, centralizado para regenerar a dignidade das vítimas.

Palavras-chave: Jurisdição Universal. Empresas e direitos humanos. Direito Internacional.

ABSTRACT

This study aims to investigate the feasibility of universal jurisdiction as a theory of accountability in cases of human rights violations by companies, aiming to ensure the effective protection of Human Rights, through an explanatory research, endowed with a qualitative approach to translate the results found and individual interpretation as an analysis tool. Based on a bibliographic research of primary and secondary sources, with a theoretical framework in the doctrines of Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian and Marcelo Torelly, and the use of the deductive method, the role of States, as guarantors of rights, and the performance of transnational companies, in the communities where they settle, are studied. The starting point is enshrined in globalization and the fragmentation of International Law, to answer the objection to the use of this instrument and find ways to solve the problem of human rights

violations, especially in developing countries such as Brazil. It is concluded that the theory of universal jurisdiction, despite facing obstacles to its application, can be used as a possible mechanism to realize the accountability of companies and the reparation of victims, due to the universality of human rights that allows the creation of a harmonic set of global norms, centralized to regenerate the dignity of victims.

Keywords: Universal Jurisdiction. Business and human rights. International law.

1. INTRODUÇÃO

A dignidade vital dos indivíduos é resultado da proteção dos Direitos Humanos. Por isso, perturbações a eles causadas devem ser investigadas para que os responsáveis sejam penalizados e os ofendidos, reparados.

Sob a perspectiva de universalidade das jurisdições domésticas e humanização do sistema jurídico internacional, o presente estudo tem como problema de pesquisa e objetivo introduzir o mecanismo de jurisdição universal como atuação dos Estados, no papel de responsabilizar as empresas transnacionais por práticas de violações aos direitos humanos, além de promover a justiça esperada pelas vítimas.

No primeiro capítulo deste trabalho a globalização será analisada como ponto significativo na criação de uma cadeia econômica corporativa transnacional e na intensificação das violações de direitos humanos, com base nos trabalhos de John G. Ruggie. Consequentemente, haverá a avaliação dos mecanismos de responsabilização existentes no Direito Internacional que apresentam disposições de orientação para as empresas transnacionais, livres de sanções significativas e que comprovam a carência do mundo jurídico internacional de uma base vinculante das atividades corporativas e de responsabilização destas. Ademais, serão questionados os motivos pelos quais os Estados ainda não tenham facilitado mecanismos internos para incentivar novas formas de responsabilização.

No segundo capítulo, será introduzida a noção de jurisdição universal como uma teoria de responsabilização no combate às graves violações de direitos humanos, na qual é estudada a hipótese de qualquer Estado ser competente para julgar infrações de tamanha gravidade e de efeitos internacionais, por meio do exercício de aceitação de sua jurisdição como competente para tanto, além das condições para uma possível extensão de seus pressupostos para o mundo corporativo. Neste sentido, será analisado o aspecto civil da jurisdição universal como provável incentivo a uma estrutura de cooperação jurídica internacional e de acesso aos direitos das vítimas, como a reparação dos danos sofridos.

Serão consideradas as teorias da governança transversal dos direitos fundamentais e da centralidade do sofrimento da vítima, explicadas nas obras de Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian e de Marcelo Torelly, a partir da indisciplina dos regimes jurídicos ocasionada pela fragmentação do Direito Internacional¹, para a aplicação da jurisdição universal civil, em um espaço de heterarquia de normas globais, na busca por mudanças legais e políticas.

¹ Conceito criado pelo relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU, em 2006, nomeado como *Fragmentation of International Law: difficulties arising from the diversification and expansion of*

O terceiro capítulo aborda o cenário jurisprudencial brasileiro, mediante pesquisa doutrinária e exemplos de casos concretos a fim de ilustrar os argumentos trazidos nos capítulos anteriores. Em suma, o comportamento das Cortes brasileiras é observado quanto à possibilidade de se considerar uma jurisdição transfronteiriça em casos de violações de direitos humanos por empresas, bem como a classificação das vantagens reservadas aos Estados em desenvolvimento, como o Brasil, com tal ampliação jurisdicional.

Assim, este projeto busca compreender um novo caminho para que a jurisdição universal seja eficiente no combate às violações de direitos humanos por empresas, de modo que sirva de amparo para o aprimoramento e desenvolvimento do sistema jurisdicional brasileiro. O estudo se vale do método dedutivo e parte de uma pesquisa explicativa e bibliográfica, a qual será composta pela interpretação individual da teoria da jurisdição universal nos casos citados a partir de materiais já publicados, ou seja, fontes primárias e secundárias de estudo como livros e artigos.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Instrumentos internacionais de responsabilização corporativa por violações aos direitos humanos e seus efeitos

As décadas de 1970 e seguintes foram marcadas pela intensificação da globalização e, primordialmente, pelo crescimento corporativo de companhias transnacionais em maiores quantidades e escalas inovadoras (RUGGIE, 2013, p. 81).

A concentração do poder econômico de grandes empresas, caracterizada por estratégias globais para suceder na larga produção, objetivava a maximização do lucro, o que se tornou um benefício ante os Estados. Todavia, a busca pelo êxito econômico foi responsável pela prática de ilicitudes adotadas no mundo corporativo relacionadas às violações aos direitos humanos, a saber: a perseguição de representantes sindicais durante a ditadura argentina por diretores da empresa Ford (GOÑI, 2018); danos causados no meio ambiente e à vida da comunidade local pela produção de óleo da empresa Shell/Royal Dutch (KINLEY, 2004, p. 931-1023); violações aos direitos trabalhistas enfrentadas por migrantes

na Jordânia durante a pandemia do COVID-19 em diversos setores econômicos², dentre outras violações e abusos igualmente relevantes.

A dimensão deste ciclo abusivo serviu de meio para que a exposição viesse à tona, pois evidenciou a falência de mecanismos de reparação para as vítimas e de responsabilização das transnacionais³. Por consequência, o contexto internacional herdou uma nova narrativa jurídica disposta a regradar as condutas empresariais e inserir a defesa dos direitos humanos nas práticas corporativas e governamentais (CARDIA, GIANNATTASIO, 2016, p. 133-135). A Organização das Nações Unidas (ONU) ganhara uma nova preocupação: a necessidade de regulamentação de padrões de conduta das empresas e a garantia de direitos fundamentais.

Nos anos 2000, o Pacto Global foi criado como uma iniciativa voluntária, pelo então secretário-geral, Kofi Annan, constituído por dez princípios ensejadores de uma união entre negócios e a ampla agenda social. Desde 2015, o referido acordo também preza que seus integrantes, para além dos dez princípios norteadores daquela iniciativa, contribuam para o alcance de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (BRASIL, 2021), além de apresentar um plano de ação, a Agenda 2030, aprovada pelos 193 Estados-membros das Nações Unidas.

O foco do Pacto Global é evidenciado por não se tratar de um instrumento impositivo, mas sim de um instrumento regulatório, apoiado pelo comprometimento de lideranças corporativas para promover o crescimento sustentável e a cidadania⁴. Logo, a iniciativa dirime dúvidas sobre seu propósito de não estabelecer uma estrutura operacional a ser seguida ou de ser um selo de conduta para as empresas.

Isto posto, abre-se espaço para uma dubiedade em que críticas apontam a intenção do mecanismo em favorecer a imagem das empresas perante a opinião popular e nascem

² CIEDH, Centro de Informação de Empresas e Direitos Humanos. **Workers at risk: Labour rights in Jordan during COVID-19**. 2021. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/de-n%C3%B3s/informes/workers-at-risk-labour-rights-in-jordan-during-covid-19/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

³ Em 07 de abril de 2008, John Ruggie, em relatório, reporta que, conjuntamente à globalização e ao crescimento corporativo, foi criada uma lacuna de governança no direito internacional que está na raiz da situação dos negócios e dos direitos humanos; afirma que respostas eficazes devem objetivar reduzir tais *gaps*. RUGGIE, John. **Promotion and Protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development**: protect, respect and remedy: a framework for business and human rights. Human Rights Council, 2008. 28 p. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁴ UN GLOBAL COMPACT. ODS & Empresas. In: Pacto Global - Rede Brasil. 2021. Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/ods_empresas. Acesso em: 06 jun. 2021

questionamentos sobre quais seriam as verdadeiras consequências das violações cometidas por empresas, além da desaprovação pública (AMERSON, 2012, p. 893).

Ainda, na década de 1990, a Subcomissão da ONU de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos iniciou a elaboração das Normas de Responsabilidade de Corporações Transnacionais e Outras Empresas em relação aos Direitos Humanos, conhecida como “Normas”. Em 2003, o instrumento foi apresentado para aprovação do antigo Conselho de Direitos Humanos e não foi implementado; as maiores discordâncias advinham da classe empresarial, isto porque as Normas propunham a obrigatoriedade de as corporações instituírem os mesmos deveres referentes aos direitos humanos que foram adotados pelos Estados, o que foi visto como a “privatização dos direitos humanos” (RUGGIE, 2013. p. 78).

Em junho de 2011, o Representante Especial e Secretário-Geral das Nações Unidas, John Ruggie, criou os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (“Princípios” ou “Princípios Ruggie”), o qual foi aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização. Os 31 princípios foram elaborados para implementar os pilares “proteger, respeitar e reparar” apresentados por Ruggie em 2008⁵. Conforme apontado pelo próprio autor, os princípios representam o “fim do início”⁶, sendo essencial o comprometimento das empresas e dos Estados para que aprofundem o debate e exerçam sua efetiva implementação, que deve contar com a participação das vítimas e de organizações de direitos humanos.

Considerando a ordem dos pilares, os Estados possuem o dever de proteger os direitos humanos contra violações causadas por terceiros, com a implementação de políticas, legislações e regulamentos eficazes. As empresas, por sua vez, devem respeitar os direitos humanos, ou seja, prevenir os impactos negativos de suas atividades e os danos resultados por elas. Finalmente, quando os direitos humanos forem violados, devem existir mecanismos efetivos de reparação, no qual o desempenho das empresas e dos Estados acontece de forma judicial e extrajudicial⁷ (BRASIL, 2019).

⁵ CONECTAS. **Empresas e Direitos Humanos**: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório Final de John Ruggie - Representante especial do Secretário Geral. 2012. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf. Acesso em 11 abr. 2021.

⁶ OHCHR, Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos das Nações Unidas. **A Responsabilidade Empresarial de Respeitar os Direitos Humanos** – Uma Guia Interpretativa. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/RtRInterpretativeGuide.pdf>. Acesso em 09 abr. 2021.

⁷ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos**, 2019. 40 p. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

O instrumento afirma o dever das empresas transnacionais em demonstrar seus compromissos para com os direitos humanos, integrando o assunto em toda a sua estrutura corporativa e apresentando a devida diligência em relatórios e avaliações de qual o impacto à comunidade ao seu redor, com a consulta de especialistas e de partes interessadas. Além de eventuais medidas adotadas para reparação dos danos causados.

Todavia, os Princípios motivaram grandes debates por sua natureza não vinculante, sendo, assim, incompletos e até mesmo omissos quanto à responsabilização. Tal mecanismo permanece a fortalecer a noção de espectadores das transnacionais, em um cenário em que a influência por elas exercida é similar ou mesmo maior que os próprios Estados, e, então, sua responsabilidade (AMERSON, 2012, 922-929).

Portanto, há, no cenário global, a intensificação da urgência de um trabalho para que haja um avanço primordial de dispositivo normativo que esteja atrelado ao Direito Internacional e ao sistema de *accountability*⁸. Vale ressaltar a existência de um grupo de elaboração de um tratado de Estados e empresas aos direitos em questão, junto ao Conselho de Direitos Humanos da ONU⁹.

Ante o ora exposto, torna-se evidente o entendimento de que há uma necessidade de aprimoramento da estrutura comum de responsabilização das empresas transnacionais. Por outro lado, esta instância não é novidade para os envolvidos na causa; representantes da sociedade civil optaram por adotar campanhas publicitárias nominadas “*naming and shaming*”¹⁰ a fim de expor os abusos recorrentes de direitos humanos e forçar a mudança de comportamento das empresas, ante a ineficácia de instrumentos legais e visando a possibilidade de utilização do litígio estratégico para responsabilizar as empresas.

⁸ Segundo Ramasastry, o conceito resulta na responsabilidade das corporações em mitigar ou prevenir os impactos adversos da atividade empresarial sob os indivíduos e as comunidades diante de uma perspectiva de obrigações ligadas aos direitos humanos. RAMASTRY, Anita. **Corporate Social Responsibility Versus Business and Human Rights**: Bridging the Gap Between Responsibility and Accountability. *Journal of Human Rights*, University of Washington School of Law, vol. 12, no. 2, p. 238, 2015

⁹ BRASIL. **As Nações Unidas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 10 abr. 2021

¹⁰ Estratégia adotada na política externa para denunciar e divulgar os abusos de direitos humanos ocorridos nos Estados e demais sujeitos e atores internacionais. Relatórios sobre as violações de direitos humanos produzidos por organizações não governamentais, como a Anistia Internacional (AI), serviram de base para o movimento. FRANKLIN, J.C. **Human Rights Naming and Shaming: International and Domestic Processes**. In: Friman H.R. (eds) *The Politics of Leverage in International Relations*. Palgrave Studies in International Relations Series. Palgrave Macmillan, London, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1057/9781137439338_3. Acesso em: 10. jul. 2021.

Dessa forma, indaga-se os motivos pelos quais os Estados, como agentes ativos e primordiais no papel de proteção dos direitos humanos, não estimularam a criação interna de instrumentos inovadores de prevenção e repressão de violações de direitos humanos cometidas por empresas transnacionais.

Notoriamente, alguns argumentos podem ser indicados como causa-maior: (i) em grande maioria, as práticas abusivas ocorrem em locais de governança disfuncional, nos quais as condições socioeconômicas permitem a reprodução de violações, que vulnerabilizam o sofrimento das vítimas e apontam a ineficácia de seus meios jurisdicionais; nestas sociedades, as empresas transnacionais se instalam com a promessa de incentivar a economia e ajudar na melhoria de qualidade de vida dos indivíduos ali presentes, quando, na realidade, a pulverização da cadeia produtiva dificulta a responsabilização dessas e a fragilidade da estrutura jurídica, social e política facilita a exploração econômica (OLSEN, PAMPLONA, 2019, p. 131-133); (ii) por consequência, alianças duvidosas são firmadas entre Estados e empresas, de forma a permitir que os governos mantenham os poderes políticos e as empresas cresçam em níveis extremos, o que pode ser feito a partir de acordos de investimento; (iii) tal influência gera uma atuação ilimitada das transnacionais e legitima suas posturas de espectador-testemunhas, enquanto culpabilizam os Estados pelas mazelas relatadas; ou seja, o porte financeiro empresarial diminui a capacidade do Estado Anfitrião (Host State), o Estado permite o amplo exercício corporativo, até mesmo alterando suas leis para tornar-se mais hospitaleiro, uma vez que a riqueza e a influência das transnacionais acabam sendo superiores (AMERSON, 2012, p. 880-881).

Em paralelo, existem teorias de responsabilização de empresas, como possibilidades alternativas ao sistema de prestação de contas, que envolvam, necessariamente, a atuação dos Estados. Trata-se da participação dos “*Host States*”, dos “*Home States*” e da opção apresentada pela jurisdição universal - foco do presente artigo.

Sinteticamente, há a ausência de uma norma internacional relacionada ao tema, que significaria uma possível solução para a próxima fase de desenvolvimento de uma estrutura de prestação de contas das transnacionais sob a ordem internacional (AMERSON, 2012, p. 877-928). Aliás, pode-se concluir que existe a obrigação dos Estados na composição de um Plano Nacional, em conformidade com os mecanismos já existentes para definir parâmetros legais para a atuação das empresas em favor dos direitos humanos (CARDIA, GIANNATTASIO, 2016, p.134-136). Isto é, a mera estrutura jurídica imposta pela materialização de uma norma vinculante deve contar com o comprometimento dos Estados, para que assim seja determinante.

2.2 Jurisdição universal: uma análise de seu conceito e aplicabilidade

Na perspectiva de responsabilização das empresas por violações aos direitos humanos, para além dos tratados e mecanismos de *soft law* (como os Princípios Ruggie, que os definem em seu terceiro pilar), existem teorias que envolvem, necessariamente, a atuação dos Estados; estas são pensadas para que as corporações respeitem os direitos humanos. Para tanto, considera-se a importância da influência que os Estados exercem neste dinamismo, analisadas as hipóteses de responsabilização pelos Estados de Origem (*Home States*), Estados de Acolhimento (*Host States*) e pela teoria da jurisdição universal.

A situação abordada pela responsabilização das empresas diante dos Estados de Origem pressupõe que o Estado em que a empresa mantém sua matriz será acionado para o processo, enquanto a teoria que abrange os Estados de Acolhimento determina a atuação dos Estados em que as empresas se instalaram (OLSEN, PAMPLONA, 2019, p. 139).

Em contraste, a jurisdição universal apresenta a hipótese de que qualquer Estado possui competência para julgar infrações que transcendem seus limites fronteiriços, as quais são dotadas de efeito *erga omnes* (MENDES, RODRIGUES, 2016, p. 7). Neste panorama, a gravidade dos crimes permite que qualquer Estado seja apto para processar o agressor, em ponderação à soberania dos Estados e ao princípio da não interferência do Direito Internacional (COHEN, 2011, p. 142 apud DONOVAN, ROBERTS, 2006, p. 142), sob o argumento de que existem limites entre a lei e a moralidade, entre os valores éticos fundamentais e a “consciência de humanidade” (COHEN, 2011, p. 142 apud HALL, 2007, p. 55-56), uma vez que os crimes enfrentados são de interesse da comunidade internacional para o combate à impunidade.

Isto posto, a teoria abrange a noção de que não mais a soberania ou o território seriam determinantes para a participação estatal no processo de responsabilização, mas sim os valores jurídicos prejudicados, pois a natureza da ação clama pela atualização e humanização do Direito Internacional (MENDES, RODRIGUES, 2016, p. 4).

Desse modo, a jurisdição universal é apresentada como uma teoria norteadora em um contexto contemporâneo, no qual as releituras dos ordenamentos jurídicos são urgentes para que as normas alcancem seus efeitos perante às particularidades dos casos; ou seja, deve-se compreender que a soberania dos Estados não é prejudicada, pelo contrário, estes estarão exercendo sua competência de forma a impulsionar suas obrigações, como efetivos garantidores de direitos que são (MENDES, RODRIGUES, 2016, p. 6).

A premissa para a implementação da jurisdição universal, assim, seria o repúdio às violações de direitos humanos, sendo que, para que seja possível, a conduta ilícita deva ser de matéria de interesse internacional e ainda que os perpetradores das violações sejam

anistiados no Estado de Origem ou não investigados no Estado de Acolhimento, seriam submetidos ao julgamento de terceiros (FASANO, 2011, p. 34).

Quanto às pessoas jurídicas privadas, como as empresas transnacionais, a responsabilização nasceria pelo suporte das corporações aos violadores de direitos humanos, conforme interpretação do art. 25 do Estatuto de Roma¹¹, quando se tratar de crimes de guerra, contra a humanidade, contra a paz e genocídio (MAGRAW, 2009, p. 481). Todavia, esta exigência deve ser ampliada para quaisquer violações igualmente relevantes, a exemplo do racismo e da desigualdade de gênero, distúrbios estruturais da sociedade, danos estes, como visto, também cometidos pelas próprias empresas.

Não obstante, a promoção desta responsabilização universal necessita promover, além do comprometimento penal, a responsabilidade civil, a fim de que as corporações sejam imputadas e a reparação das vítimas seja efetiva (OLSEN, PAMPLONA, 2019, p.146).

Considerando a exposição acima, a natureza da jurisdição universal retoma à base penal, uma vez que se busca a punição dos infratores, principalmente àqueles reconhecidos pelo Direito Internacional, como a pirataria e crimes de guerra (MENDES, RODRIGUES, 2016, p. 7).

No entanto, a responsabilidade civil também integra um dos caminhos para a efetiva proteção do indivíduo na comunidade global. Desse modo, os requisitos da imputabilidade civil convergem às etapas das práticas de violações aos direitos humanos praticadas por empresas, são os elementos: violação ao direito, dano e a relação de causalidade entre este (OLSEN, PAMPLONA, 2019, p. 139 apud MONGELARD, 2006, p. 674-675); isto é, a responsabilidade de transacionais, na esfera civil, nasce em seu agir diretamente relacionado com a produção do dano causado aos direitos fundamentais dos indivíduos, a exemplo das violações às leis trabalhistas pela utilização de mão de obra infantil e trabalho forçado nas fábricas da China, Vietnã e Indonésia da empresa Nike, ao final dos anos 1990 (ATCHABAHIAN, 2020, p.18 apud MCBARNET, 2004, p. 68-69).

Além disso, a responsabilidade civil demonstra benefícios frente ao âmbito penal, sendo eles: (i) simplificação do reconhecimento da responsabilidade penal de pessoas jurídicas (tal como as empresas transnacionais em questão); (ii) alerta aos acionistas que

¹¹ Art. 25. Responsabilidade Criminal Individual. 3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem: Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática. BRASIL. Decreto nº4.388, de 25 de setembro de 2002. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

desejam proteger seu capital e prevenção de violações por condenações vultosas; (iii) ação provocada pelas próprias vítimas ou por seus representantes; e (iv) somente a exigência de preponderância das provas (MONGELARD, 2006, p. 666-667). Isto posto, a responsabilidade civil aduz um meio facilitador para a sanção dos ofensores e, de suma importância, para a reparação das vítimas. Em consideração, também, à previsão legal internacional de reparação em favor das vítimas no Estatuto de Roma, em seu Artigo 75.

Em adição, a hipótese apresentada mitiga obstáculos referentes ao direito de reparação em Estados em que as violações impugnadas não aconteceram; o que, imediatamente, resguarda e amplia o direito de acesso à justiça da vítima e sua efetividade (ATCHABAHIAN, 2020, p. 43-44). Trata-se de um exame de mérito da ação, que não deve ser sopesada na admissibilidade, como ocorrido no caso *Näit-Liman v Switzerland*, em 2018, em que o Plenário da Corte Europeia de Direitos Humanos confirmou a instrumentalidade do exercício da jurisdição civil (negada em grau inferior), assim como a criminal, para a implementação dos deveres internacionais de direitos humanos e de proteção dos direitos das vítimas, especialmente em esfera de crimes internacionais. Ademais, declarou a jurisdição como uma ferramenta de governança dos problemas globais, sendo este exercício legal e desejável, nos moldes da Convenção Europeia de Direitos Humanos (FORLATI, FRANZINA, 2021, p. 15-17).

Em síntese, a jurisdição universal civil deve ser avaliada como uma forma de mecanismo efetivo de reparação para o restabelecimento dos direitos das vítimas, que são consumidoras de bens produzidos por empresas transnacionais e alvo da globalização (ATCHABAHIAN, 2020, p. 42). A reparação ao dano recebe a qualificação de *ultima ratio* para satisfazer as necessidades compensatórias, bem como o resgate de sua identidade, sucedida após decisões judiciais em detrimentos às pessoas jurídicas envolvidas, alterações legislativas e manutenção de políticas públicas (ATCHABAHIAN, 2020, p. 43).

Sob essa perspectiva, a aplicabilidade da jurisdição universal civil pode encontrar respaldo na teoria da governança transversal dos direitos fundamentais, incluindo o desenvolvimento de normas globais, aliada ao entendimento de centralização do sofrimento da vítima para que empresas transnacionais sejam responsabilizadas.

A primeira ideologia garante a adesão do direito material ao direito jurisdicional, na qual é proposta a desdiferenciação entre o ordenamento jurídico interno e internacional, de forma a estabelecer uma comunicação entre os regimes pela relevância do papel dos sistemas judiciários, especialmente no contexto histórico Pós-Guerra Fria, importando no plano dos direitos fundamentais.

Para Marcelo Torelly (2016), a época supramencionada caracterizou-se pelo fim do bipolarismo e pela expansão da governança privada, com fortalecimento de Cortes e demais espaços de solução de conflitos interindividuais (TORELLY, 2016, p. 21). Desse modo, a governança transversal origina-se pela fragmentação do Direito Internacional, em que os múltiplos sistemas jurídicos efetuam a estruturação de um mecanismo de interação (TORELLY, 2016, p. 23). Tal divisão acarretou uma maior judicialização dos conflitos internacionais, primordialmente na proliferação das Cortes, que decidem de forma independente, livres de uniformidade e de busca por decisões compatíveis aos interesses mútuos. Isto significa que atores públicos e privados se relacionam entre si para encontrar soluções neutras para as problemáticas sociais, dando lugar para uma ordem internacional significativamente relevante (TORELLY, 2016, p. 24).

A governança transversal constitui um modelo tecnocrático e de alteração do *modus operandi* do direito, sendo adequado para o novo projeto de governança no qual deve ser afastado da política para manter sua neutralidade; razão pela qual as Cortes ganham destaque (TORELLY, 2016, p. 44). Nesta perspectiva, a ligação entre os sujeitos e atores que compõem a sociedade internacional permite a participação de partes individuais (como as vítimas) no debate, priorizando o senso de unidade e organização antes tomado pelos Estados (TORELLY, 2016, p. 50).

Em relação aos direitos fundamentais, é permitida a tradução universal dos direitos dos indivíduos livres das categoriais de território e nacionalidade (TORELLY, 2016, p. 78), pois trata-se de um momento de importante influência dos poderes judiciários internacionais, na composição de uma nova interpretação das regras vigentes nos casos em que houver imposição de uma norma sobre a outra, principalmente nas situações de violações aos direitos humanos por empresas (ATCHABAHIAN, 2020, p. 140).

Por conseguinte, o declínio da exclusividade das capacidades estatais é sopesado pela formação das normas globais (TORELLY, 2016, p.112); ou seja, a existência de uma ordem consensual normativa cuja finalidade maior é a solução de conflitos em esfera global. Para o autor, a governança tem como foco uma perspectiva processual e funcionalista, cujo objeto é o problema jurídico a ser compartilhado, dotado de fragmentação e pluralidade (TORELLY, 2016, p. 14-44).

Na contramão, esta criação implica em uma tensão entre a necessidade de adequação e a consistência do Direito no plano do cruzamento normativo, além de eventuais assimetrias ou contradições entre as normas globais. Tais hiatos seriam uma característica própria para a equalização das perspectivas conflitantes (TORELLY, 2016, p. 142-143).

Em síntese, ao eliminar a ideia de antagonismo do direito doméstico e do direito internacional, o autor propõe as normas globais como um produto de uma complexa organização jurídica, que se comunicam de forma harmônica e constante mesmo com dissonâncias. Portanto, a teoria da jurisdição universal civil pode ser adaptada na perspectiva de universalidade proposta pela identidade constitucional internacional em um mundo globalizado.

A noção de justiça universal também é adepta ao conceito de centralização do sofrimento da vítima, sendo este concretizado por Antônio Augusto Cançado Trindade em votos proferidos enquanto magistrado da Corte Interamericana de Direitos Humanos. À vista disso, deve o Direito Internacional dos Direitos Humanos resgatar a posição central das vítimas e orientar-se de acordo com o sofrimento delas, como o elemento mais importante na reparação das violações.¹²

Como argumentado pelo próprio em voto no caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala, a prioridade da vitimização advém das multifaces dos direitos humanos prejudicados, não devendo ser restrito somente ao aspecto penal das violações, mas pertencendo também aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, o que revela a interseccionalidade e indivisibilidades dos direitos humanos (CIDH, 1999)¹³.

Destarte, o jurista conclui ainda que a evolução de instrumento internacional de proteção às vítimas deve acompanhar o contexto em que está inserido, em uma interpretação de regras gerais e dos tratados para contribuir com o progresso do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁴, fato este corroborado pelo conceito de jurisdição universal civil, que prioriza a gravidade das violações e o bem jurídico a ser tutelado em um cenário de influência das grandes corporações no desempenho de suas atividades.

¹² ROLAND, Manoela Carneiro; FARIA JR, Luiz Carlos S.; ALMEIDA, Lauren Canuto Vianna de; OLIVEIRA, Lucas de Souza. **GT II: Políticas Públicas, Cidadania e Direito Humanos O Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima: Abrangência e Aplicação pelo Judiciário Brasileiro em Casos de Violações de Direitos Humanos**. Em: Freire, Silene de Moraes (Org.), Anais do VI Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação de crianças e adolescentes na América Latina hoje. Rio de Janeiro: Rede Sírius/Uerj, p. 1- 10. 2016.

¹³ CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala**. 1999 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 19 de jun. 2021

¹⁴ CIDH, 1999. Vide: paragrafo. 5 do Voto Concurrente Conjunto de los Jueces A.A. Cançado Trindade y A. Abreu Burelli. 1999.

Logo, reforçar a consideração da centralidade do sofrimento da vítima é resultado da busca por uma interpretação horizontal do direito à vida, de forma objetiva e subjetiva, que idealiza uma vida sustentável e a construção de um projeto de vida digno (ATCHABAHIAN, 2020, p. 64).

A jurisdição universal, como teoria de responsabilização, aplicada no modelo transversal proposto, com base na centralidade do sofrimento da vítima, pode responder à expectativa de elaboração de uma norma internacional vinculante sobre a matéria e, mediante a aplicação das normas globais, torna-se efetiva a reparação dos ofendidos e a sua aplicabilidade frente a qualquer jurisdição.

Em conclusão, a reelaboração de normas por meio da observância da heterarquia dos processos transnacionais, nutridos uns pelos outros, forma um rearranjo relevante do Direito Internacional, a fim de obter a mobilização necessária para a produção de mudanças legais e políticas (ATCHABAHIAN, 2020, p.142-143; TORELLY, 2016, p. 56). O objetivo de reparar os danos sofridos pelas vítimas é garantido na proposta da governança transversal por permitir a participação de atores não estatais, o que garante a efetividade de direitos acima de uma lógica de governança estatal alimentada pelo poder (TORELLY, 2016, p. 53). Finalmente, também é produzida uma leitura de otimização, visto que as sociedades mundiais de extrema diferença econômica e social recebem a mesma interpretação integradora dos direitos fundamentais.

2.3 O cenário brasileiro

Entender o papel e as consequências que os Estados em desenvolvimento obtêm e sofrem, na narrativa de violações de direitos humanos por empresas, é resultado de um dos efeitos negativos causados pela globalização. Na maioria das vezes, os Estados em que ocorrem as violações são incapazes ou negligentes em gerenciar uma resposta aos abusos cometidos pelas corporações (NETO et al., 2016, p. 2).

Em conjunto, há uma falha para resolver as assimetrias oriundas da aplicabilidade de normas extraterritoriais para punir as violações; isto pois, uma complexa teia de operações de negócios transnacionais ou de poder financeiro das corporações confronta a dependência econômica dos países em desenvolvimento sobre investimentos estrangeiros, como o Brasil. Outrossim, a atuação de empresas em regiões menos favorecidas socioeconomicamente intensifica a condição de vulnerabilidade das vítimas frente à vivacidade corporativa (MARES, 2012, p. 180).

Para isso, têm-se a opção da utilização da personalidade ativa de Estados consolidados e da extensão de princípios do Direito Internacional (NETO et al., 2016, p. 3), como o princípio da solidariedade, para a proteção aos direitos humanos nestes lugares.

No cenário brasileiro, cabe analisar os primeiros passos do contato interno com a natureza jurídica internacional, bem como os efeitos desta introdução para garantir uma ampla consideração de direitos.

Primordialmente, a transformação do direito doméstico a partir dos pressupostos do Direito Internacional pode ser vista no caso da promulgação da Lei nº 11.430, conhecida como “Lei Maria da Penha”, pois, por meio de ordens da Comissão Interamericana de Direitos Humanos diante da inércia estatal, houve a mobilização interna e externa, com a alteração na extensão legal e o aprimoramento das ferramentas de proteção de direitos fundamentais. Uma forma de relevância do cenário das políticas públicas estatais aliada à possibilidade de interação entre todos os atores da relação (TORELLY, 2016, p. 159).

Em conjunto, a revolução do sistema interno encontra respaldo em decisões jurisprudenciais recentes, como a sentença proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no “caso Biocom”, em 2015, em que a jurisdição brasileira foi aceita como competente para condenar o pagamento da indenização de operários brasileiros que foram vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas em Angola (SOUSA, 2015, s/p.).

Sob argumento de acórdão, em 2017, a justiça do trabalho reafirma os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e destaca o papel da Lei nº 12.849/2013 em superar uma lacuna no ordenamento jurídico do país ao tratar diretamente da corrupção e impunidade, por se tratar da violação aos direitos fundamentais de um grupo de trabalhadores, resultando atingidos princípios basilares do Estado Democrático de Direito preceituados na Constituição da República.

Além disso, preceitua que qualquer ofensa aos valores fundamentais individuais ou compartilhados pela coletividade, que refletem em sua dignidade, como o valor social do trabalho, deve receber a tutela da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2017). De outro modo, isto significa uma ampliação da interpretação brasileira no campo da jurisdição transnacional e, aos passos, da jurisdição universal.

Inobstante, em 2017, no plenário do Supremo Tribunal Federal, em procedimento de admissibilidade de Agravo de Recurso Extraordinário (ARE 954858 RG / RJ - RIO DE JANEIRO), foi reconhecida a preliminar de repercussão geral do tema de alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana. A controvérsia em decidir sobre a viabilidade de processamento e julgamento de lide que envolve Estado soberano estrangeiro, a República Federal da Alemanha, por parte do Poder Judiciário brasileiro sobre fato à época da Segunda Guerra Mundial. Em seu voto, o relator Ministro Edson Fachin, afirmou a transcendência dos interesses subjetivos das partes sob as óticas jurídica e social no caso concreto.

Conforme defendido, o tema envolve questões basilares do Estado de Direito brasileiro em relação à sociedade internacional, sendo de repercussão social, pela “força simbólica dos direitos humanos e respectiva responsabilização de Estados por atos atentatórios à dignidade da pessoa humana” e, na política, pela divergência de valores que a República Federativa do Brasil comprometeu-se a seguir nas relações internacionais, na prevalência dos direitos humanos e a igualdade entre os Estados¹⁵ (BRASIL, 2017). Novamente, é possível vislumbrar uma interpretação jurisdicional brasileira ascendente, com fulcro na proteção dos direitos humanos por violações cometidas ainda que em Estado estrangeiro.

Logo, pensar teorias de jurisdição permite que Estados em desenvolvimento apresentem um progresso prático nas soluções de casos de violações aos direitos humanos. Não somente, a dupla dimensionalidade do direito constitucional mediante a utilização do “litígio estratégico”, isto é, o uso calculado do litígio em um caso concreto para atingir diferentes finalidades relacionadas aos atores institucionais, têm o intuito de promover uma readequação do direito doméstico (TORELLY, 2016, p. 160).

Considerar a jurisdição além das fronteiras retoma em reconhecer, respeitar e proteger novos direitos ou direitos já reconhecidos em uma inovação transnacional (TORELLY, 2016, p. 160-161), principalmente em Estados em desvantagem. Trata-se do preenchimento da “lacuna de governança” formada entre a baixa habilidade dos Estados em desenvolvimento, para promover a responsabilização das empresas transnacionais, cabendo aos outros Estados exercer sua jurisdição doméstica com base nas obrigações perante o Estatuto de Roma e a Carta de Direitos Humanos (MAGRAW, 2009, p. 495 apud OLSEN, PAMPLONA, 2019, p. 146).

Em outras palavras, buscar mecanismos de efetiva reparação e responsabilização é fundamental para libertar os indivíduos da dupla vitimização que os distanciam da proteção aos direitos humanos (ATCHABAHIAN, 2020, p. 43).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atualização do Direito Internacional, ocasionada por sua fragmentação, retoma os princípios basilares de sua formação: o respeito aos direitos humanos e a cooperação internacional. Dessa maneira, pensar novas formas de enfrentamento aos problemas estruturais, que compõem a comunidade global, é primordial para que esta ciência continue cultuando o bem comum e o desenvolvimento de sua sociedade.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo 954.858 Rio de Janeiro nº **ARE 954858 RG**, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 24 maio 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9122/false>. Acesso em: 21 jun. 2021.

A teoria da jurisdição universal penal e civil é pensada como uma possível estrutura de apoio para que as vítimas das violações aos direitos humanos cometidas por empresas obtenham o acesso à justiça esperado e, assim, possam ser efetivamente reparadas pelos prejuízos sofridos. Neste cenário, os ofendidos ocupam a posição central de um cenário em que os Estados e as empresas devem desempenhar funções positivas na proteção dos direitos fundamentais, em proporcionalidade aos direitos e deveres que carregam, e à influência que exercem no mundo econômico, jurídico e político internacional. Também, em convergência às já existentes orientações das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

Em adição, a utilização do litígio estratégico transfronteiriço, bem como a característica da universalidade dos direitos humanos, é resguardada pela capacidade de competência de qualquer Estado para solução de conflitos globais, que buscam por mudanças legais e políticas, com foco no mérito da ação e, principalmente, na inovação social de países em desenvolvimento, como o Brasil (aqueles muitas vezes incapazes de resolver e remediar os danos cometidos em seus territórios, que se perpetuam pela impotência apresentada).

Todavia, óbices são inerentes à aplicabilidade de uma teoria - como a escolha do fórum competente ou as adversidades da interceptação normativa - e, por isso, no presente estudo, torna-se evidente que o comprometimento dos Estados e das corporações transnacionais é fundamental, e, não somente, mas de toda sociedade civil que os integram, de modo a permear e nutrir uma intensificação da cultura de respeito aos direitos humanos e de responsabilização de seus ofensores.

Como argumentado, há uma nova interpretação sistemática de normas globais entre os Estados para que construam pontes inclusivas à luz dos contextos locais e protejam os direitos de seus indivíduos; e, na ausência de uma normativa sancionadora, prezem pela intensificação dos Princípios existentes em respeito aos direitos humanos.

No todo, o objetivo da presente pesquisa foi atingido, uma vez constatado que o instrumento da jurisdição universal pode ser considerado como um mecanismo atual e significativo no processo da proteção dos direitos humanos, que merece o aprimoramento jurídico necessário para alcançar a plenitude de sua viabilidade no que tange às violações aos direitos humanos cometidas por corporações, independentemente de seu território de atuação, sobretudo tendo-se em vista a porosidade transfronteiriça de suas atividades.

4. REFERÊNCIAS

AMERSON, Jena Martin. **“The End of the Beginning?”**: A Comprehensive Look at the U.N.'s Business and Human Rights Agenda from a Bystander Perspective. *Fordham Journal of Corporate & Financial Law*, [S.l.], v. 17, n. 4. Article 1. p. 871-941, 2012.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **Transterritorialidade**: uma teoria de responsabilização de empresas por violações aos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BENVENISTI, Eyal; DOWNS, George W. **Between fragmentation and democracy**: the role of national and international courts. Cambridge [UK]; New York: Cambridge University Press, 2017.

BRASIL. **As Nações Unidas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 18 maio 2021

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Lei Nº 11.340**. Diário Oficial - Brasília, DF - 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos**, 2019. 40 p. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo 954.858 Rio de Janeiro nº **ARE 954858 RG**, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 24 maio de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9122/false>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15ª Região). Acórdão nº **10230-31.2014.5.15.0079**, 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho. Relator: Desembargador do Trabalho Ricardo Antonio de Plato. Araraquara, SP, 23 de março de 2017. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy. GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito internacional na condição pós-moderna: a força normativa dos princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma Radicalização Institucional. BENACCHIO, Marcelo (Coord.); VAILATTI, Diogo; DOMINQUINI, Eliete Doretto (Org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

COHEN, Miriam. **Between offenders and victims**: the civil dimension of universal jurisdiction. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, vol. 11, no 11, p. 141-153. 2011

CONECTAS. **Empresas e Direitos Humanos**: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório Final de John Ruggie - Representante especial do Secretário Geral. 2012. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf. Acesso em 11 abr. 2021.

CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala**. 1999 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 19 de jun. 2021

CIEDH, Centro de Informação de Empresas e Direitos Humanos. **Workers at risk**: Labour rights in Jordan during COVID-19. 2021. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/de-n%C3%B3s/informes/workers-at-risk-labour-rights-in-jordan-during-covid-19/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

DONOVAN, Donald; ROBERTS, Andrea. **The Emerging Recognition of Universal Civil Jurisdiction**. In: 100 American Journal of International Law, p. 142. 2006.

FASANO, Renata Rossini. **A competência repressiva universal no direito internacional penal**. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

FRANKLIN, J.C. **Human Rights Naming and Shaming: International and Domestic Processes**. In: Friman H.R. (eds) *The Politics of Leverage in International Relations*. Palgrave Studies in International Relations Series. Palgrave Macmillan, London, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1057/9781137439338_3. Acesso em: 10. jul. 2021.

FORLATI, Serena; FRANZINA, Pietro. **Universal Civil Jurisdiction – Which Way Forward?** Brill, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/DELL/Downloads/Book_Universal%20Civil%20Jurisdiction%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/Book_Universal%20Civil%20Jurisdiction%20(1).pdf). Acesso em: 06 jun. 2021.

GOÑI, Uki. **Argentina**: Two ex-Ford executives convicted over abduction & torture of co. workers during military dictatorship. In: CIEDH, Centro de Informação de Empresas e Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/argentina-two-ex-ford-executives-convicted-over-abduction-torture-of-co-workers-during-military-dictatorship/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

HALL, Christopher Keith. **Universal Jurisdiction**: New Uses for an Old Tool. In: *Justice for Crimes against Humanity*, Oxford: Hart Publishing, p. 47-71, 2003.

KINLEY, David; TADAKI, Junko. **From talk to walk**: The emergence of human rights responsibilities for corporations at international law. *Virginia Journal of International Law*, v. 44, p. 931, 2003. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=923360>. Acesso em: 19 abr. 2021

MAGRAW, Kendra. **Universally Liable?** Corporate-Complicity Liability Under the Principle of Universal Jurisdiction. *Minesota Journal of International Law*, v. 18, n. 2, p. 458-497, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/217210827.pdf>. Acesso em: 10/06/2021.

MARES, Radu. **Responsibility to respect**: why the core company should act when affiliates infringe human rights. In: MARES, Rad (Ed.). *The UN guiding principles on business and human rights: foundations and implementation*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2012.

MCBARNET, Doreen. **Human rights, corporate responsibility and the new accountability**. In: CAMPBELL, Tom; MILLER, Seumas (Ed). *Human rights and the responsibilities of corporate and public sector organisations*. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, p 68-69. 2004.

MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas; RODRIGUES, Ana Carolina Rubim. **Jurisdição universal e sua aplicabilidade no Tribunal Penal Internacional**. XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, p. 1-20. 2016.

MONGELARD, Eric. **Corporate civil liability for violations of international humanitarian law**. *International Review of the Red Cross*, v. 88, n. 863. 2006. Disponível em: https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/irrc_863_mongelard.pdf. Acesso em: 10/06/2021.

NETO, Arindo Augusto Duque; CARVALHO, Laíssa Dau; BARBOSA, Letícia Vieira; CARVALHO, Maria Fernando Campo Goretti de. **As obrigações dos Estados de Origem**: suas obrigações extraterritoriais nas violações de direitos humanos por corporações transnacionais. Ed. HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. 2016. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/06/AS-OBRIGAC%CC%A7O%CC%83ES-DOS-ESTADOS-DE-ORIGEM.pdf>. Acesso em: 19/06/2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. **Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina**: Perspectivas de Responsabilização. *Revista de Direitos Humanos e Democracia*: Editora Unijuí, vol. 7, no 13, p. 129-151. 2019.

OHCHR, Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos das Nações Unidas. **A Responsabilidade Empresarial de Respeitar os Direitos Humanos – Uma Guia Interpretativa**. Nova Iorque - Genebra, 2021. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/RtRInterpretativeGuide.pdf>. Acesso em 09 abr. 2021.

UN GLOBAL COMPACT. **ODS & Empresas**. In: Pacto Global Rede Brasil. 2021. Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/ods_empresas. Acesso em: 06 jun. 2021.

RAMASASTRY, Anita. **Corporate Social Responsibility Versus Business and Human Rights: Bridging the Gap Between Responsibility and Accountability**. Journal of Human Rights, University of Washington School of Law, vol. 12, no. 2, p. 237-59. 2015

ROLAND, Manoela Carneiro; FARIA JR, Luiz Carlos S.; ALMEIDA, Lauren Canuto Vianna de; OLIVEIRA, Lucas de Souza. **GT II: Políticas Públicas, Cidadania e Direitos Humanos O Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima: Abrangência e Aplicação pelo Judiciário Brasileiro em Casos de Violações de Direitos Humanos**. Em: Freire, Silene de Moraes (Org.), Anais do VI Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação de crianças e adolescentes na América Latina hoje. Rio de Janeiro: Rede Sírius/Uerj, p. 1- 10. 2016.

RUGGIE, John. **Quando Negócios Não São Apenas Negócios: As Corporações Multinacionais e os Direitos Humanos**. [S.l]: Editora Planeta Sustentável, 2014.

RUGGIE, John. **Promotion and Protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development**: protect, respect and remedy: a framework for business and human rights. Human Rights Council, 2008. 28 p. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SOUSA, Patrícia Campos de. **Justiça do Trabalho de Araraquara condena a construtora Odebrecht ao pagamento de indenização de R\$ 50 milhões por trabalho escravo e tráfico de pessoas em Angola**. 2015. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2015/justica-do-trabalho-de-araraquara-condena-construtora-odebrecht-ao-pagamento-de>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SUÍÇA. Martti Koskenniemi. **Fragmentation of International Law: Difficulties arising from the diversification and expansion of international law**: report of the study group of the international law commission. Geneva, 2006. 256 p. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf. Acesso em: 19 mai. 2021

TORELLY, Marcelo. **Governança transversal dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2016.

YOUNG, Margaret A. **Fragmentation, regime interaction and sovereignty**. In: CHINKIN, Christine; BAETENS, Freya. Sovereignty, statehood and state responsibility: essays in honour of James Crawford. Reino Unido: Cambridge University Press, p.71-89. 2015.

Contatos: maitepiccolomini@gmail.com e ana.cardia@mackenzie.br